PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 253/2023

Garça, 02 de outubro de 2023.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Ao
Excelentíssimo Presidente
RODRIGO GUTIERRES
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual estamos propondo alteração da Lei Municipal nº 4.388, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de solo no Município.

Atualmente, a mencionada Lei veda a doação, transferência e mudança de uso, a qualquer título, de áreas verdes e institucionais, incorporadas ao patrimônio público, conforme registro de loteamento, salvo os casos de permuta entre áreas equivalentes, nos termos da redação prevista no § 4.º do artigo 11.

Ocorre, porém, que quando da promulgação desta Lei, a Constituição do Estado de São Paulo previa, expressamente, a vedação aos Munícipios de dar outra destinação à áreas institucionais.

Não obstante tal quadro, recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, considerou inconstitucional tal dispositivo da Constituição Estadual. No julgamento, a Corte asseverou que tal assunto é de competência dos Municípios e não do Estado. Vejamos a Ementa da ADI nº 6.602:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.* ***RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS****. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO.* ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL****. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.*

> *1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.*
>
> *2. **Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo**. Precedentes.*
>
> *3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.*
>
> *4. É inconstitucional norma de Constituição estadual, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.*

Conclui-se, portanto, que por se tratar de competência municipal, o Município tem a prerrogativa de legislar de forma diferente daquela prevista pela Constituição Estadual. E mais, pode, também, considerar possível a alienação de imóveis tidos por institucionais.

É nesse sentido o presente Projeto de Lei, isto é, possibilitar a alienação de imóveis institucionais, isto porque o Município de Garça dispõe de inúmeras áreas institucionais que não possuem interesse para a Administração Municipal, as quais, caso fossem destinadas à terceiros, poderiam ser melhor aproveitadas.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua tramitação em <u>REGIME</u> <u>DE</u> <u>URGÊNCIA</u>**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2023.10.05 10:31:49 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 4.388, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 11 da Lei Municipal nº 4.388, de 02 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 *...*

(...)

§ 4º *É vedada a doação, transferência e mudança de uso, a qualquer título, de áreas verdes incorporadas ao patrimônio público, conforme registro de loteamento, salvo os casos de permuta entre áreas equivalentes.*

§ 4º-A *As áreas institucionais e/ou lazer não utilizadas como instrumento público pelo Município, quando verificado a inexistência de projetos para seu aproveitamento, poderão ser alienadas pela Municipalidade, observada a autorização legislativa, precedente de audiência pública.*

(...)".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 02 de outubro de 2023.

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2023.10.05 10:39:55 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL